



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### **PROCESSO TC N.º 15800/15**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA  
MUNIIPAL DE SERTÃOZINHO » GESTÃO DE PESSOAL  
» REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL »  
DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO »  
APLICAÇÃO DE MULTA » NOVA ASSINAÇÃO DE  
PRAZO.

### **A C Ó R D ã O AC2 – TC -01021/17**

### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre exame da **legalidade** dos **atos de admissão de pessoal** decorrentes de **processo seletivo público**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Sertãozinho**, no **exercício de 2008**, com o objetivo de **prover cargos públicos** de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS -ACE EC-51**.

Em **04 de outubro de 2016**, a **2ª Câmara deste Tribunal**, na Sessão N° 2830, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio da **Resolução RC2-TC 00166/16**:

“Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 (trinta) dias a atual Prefeita do Município de Sertãozinho, Senhora Márcia Mouzinho Araújo, para que envie a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria no item 3 do relatório de inicial, sob pena de cominação de penalidade pecuniária.”

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico**, edição N° 1582, veiculado no dia **20 de outubro de 2016**.

A então Prefeita do Município de SERTÃOZINHO, Senhora Márcia Mouzinho Araújo, foi cientificada através da publicação do extrato da referida decisão no DOE/TCE (fl. 46/47), e por meio do Ofício nº 1122/16 - SEC-.2ª (fls. 48/51). No entanto, o mencionado Prefeito **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado no citado aresto sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento**.

Em seguida o **Relator** encaminhou os autos ao **MPjTC** para exame e parecer

O representante do **Ministério Público deste Tribunal**, informou que houve inequívoco menosprezo ou negligência à decisão regularmente promanada pela **2ª Câmara** deste Tribunal, vez que a situação permaneceu inalterada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante da omissão, pugnou a Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, em síntese, pela **declaração de não cumprimento da decisão** consubstanciada no **Resolução RC2-TC TC 00166/16**, com **cominação de multa pessoal** a então gestora de SERTÃOZINHO, Senhora Márcia Mouzinho Araújo, **assinando prazo do atual gestor**, Sr. José de Sousa Machado, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes com vistas ao cumprimento da determinação desta Corte.

### VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

- a) Declaração de descumprimento da **Resolução RC2-TC 00166/16**;
- b) Aplicação de multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) a Senhora Senhora Márcia Mouzinho Araújo, então Prefeita Municipal de SERTÃOZINHO, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada na **Resolução RC2-TC 00166/16**;
- c) Assinação de **prazo de 30** (trinta) **dias** ao atual Prefeito, José de Sousa Machado, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes com vistas ao cumprimento da determinação desta Corte, sob pena de **cominação de multa pessoal**, prevista no **art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB** em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas a cargo do Chefe do Poder Executivo, dentre outros aspectos.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15800/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:**

- I. DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da decisão constante da Resolução RC2-TC 00166/16;**
- II. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Senhora Márcia Mouzinho Araújo, então Prefeita Municipal de SERTÃOZINHO, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00166/16, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**III. ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, José de Sousa Machado, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes com vistas ao cumprimento da determinação desta Corte, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas a cargo do Chefe do Poder Executivo, dentre outros aspectos.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 11 de julho de 2017.*

### **ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente da 2ª Câmara e Relator*

### **ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:11



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:15



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO